



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 27/88.

Súmula: Dispõe sobre o imposto de combustíveis líquidos e gasosos a varejo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, ESTADO DO PARANÁ, A P R O V A:

Art. 1º - O imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato imponible a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base imponible é o preço da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota é de três por cento (3%).

Art. 5º - Contribuinte é o vendedor varejista de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Art. 7º - O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Executivo.

Parágrafo Único- O pagamento dos prazos estipulados dá ensejo à aplicação da multa de vinte por cento (20%) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 8º - Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 28 de novembro de 1.988.

Antonio Ruiz Paloma
Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 26/88

Súmula: Dispõe sobre o imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal da Lapa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1. O imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato impositivo a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3. A base impositiva é o preço da operação de venda a varejo.

Art. 4. A alíquota é de três-por-cento (3%).*

Art. 5. Contribuinte é o vendedor varejista de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6. Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Art. 7. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Executivo.

Parágrafo Único: O pagamento dos prazos estipulados dá ensejo à aplicação da multa de vinte-por-cento (20%) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 8. Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 9. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA, em 07 de novembro de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 530/JP

DATA 07 / 11 / 88

Wilson Moreira Montenegro
WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO D E LEI Nº 26/88

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei nº 26/88, que ora encaminho para a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, dispõe sobre o imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo e dá outras providências, justifica-se pelo fato de que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal imposto passa a ser de competência dos Municípios.

Para que o Município possa arrecadar esse novo imposto há necessidade da aprovação de Lei por parte dessa Colenda Casa (Art. 34, Capítulo e parágrafos, terceiro e quarto, das disposições constitucionais vigentes).

Por se tratar de matéria importante, pois sem sua aprovação o Município não terá condições de arrecadação do novo imposto, espero contar com o beneplácido de Vossas Excelências.



Wilson Moreira Montenegro

Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Projeto de lei nº 26/88

O Projeto de lei nº 26/88 que Dispões sobre o imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo e dá outras providências está amparado na atual constituição em seu artigo 156 .
Por isso esta comissão nada tem a opor

É o parecer.

Sala de sessões, em 21 de Novembro de 1.988

Manoel S. Xavier
Manoel S. Xavier

Presidente.

Pedro Mendes de Siqueira
Pedro Mendes de Siqueira
Secretário

João Deda
João Deda
Membro.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 26/88

Dispõe sobre o imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo e dá outras providências.

O Projeto de lei nº 26/88 está revestido das formalidades legais de acordo com a atual constituição aprovada em 05 de Outubro de 1.988.

Nada temos a opor

É o parecer.

Sala de sessões, em 21 de Novembro de 1.988

Bento de Farias
Bento de Farias
Secretário

Luiz Eduardo Kuss Marins
Luiz Eduardo Kuss Marins
Presidente

Pedro Mendes de Siqueira
Pedro Mendes de Siqueira
Membro.